



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2014

(Do Senhor Amauri Teixeira)

Estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos trabalhadores rurais do sisal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece aposentadoria especial ao trabalhador rural vinculado à atividade econômica agroindustrial do sisal.

Art. 2º. O trabalhador rural portador de deficiência física ou moléstia profissional, decorrente do trabalho prestado à atividade econômica agroindustrial do sisal, poderá se aposentar voluntariamente, independentemente da idade e do tempo de efetivo exercício da atividade rural.

Parágrafo Único. O benefício de que trata esta Lei será concedido sem enquadramento no art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou legislação subsequente.

Art. 3º. As despesas decorrentes da concessão da aposentadoria prevista nesta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento da seguridade social.

Art. 4º. O inciso II, do art. 25, da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.

.....



II – um duodécimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

....." (NR).

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros:

I – aos arts. 1º, 2º e 3º a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação;

II – ao art. 4º, noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O escopo deste Projeto é estabelecer aposentadoria especial ao trabalhador rural portador de deficiência física ou moléstia profissional decorrente do trabalho prestado à atividade econômica agroindustrial do sisal, independentemente de idade, tempo de atividade e hipotético retorno ao trabalho.

Lembre-se, de modo rápido, que o trabalho no sisal é extremamente penoso, arriscado e insalubre. Trabalha-se no meio de um pó asfixiante, que dá uma coceira insuportável. O carregar das folhas fazem cortes profundos por causa do tipo de folhas do sisal. Também ocorrem grandes machucados quando são colocadas as fibras descascadas estendidas para secar ou quando se amarra as fibras. Muitos trabalhadores perdem mãos, dedos, braços no motor, porque falta fôlego. Todavia, no dia seguinte eles precisam voltar ao trabalho. E lá estarão, catando as buchas, cortando e amarrando as fibras e faltando fôlego.

Assim, o presente Projeto cria um benefício sem a respectiva contrapartida dos beneficiários, tal como é a regra para o trabalhador rural. Todavia, antes de se traduzir um aspecto negativo, muito pelo contrário, representa um ônus da atuação efetiva do Estado na concretização dos objetivos fundamentais da República, que há muitas vezes repartido com toda a sociedade, especialmente naqueles benefícios oriundos de situações



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL AMAURI TEIXEIRA PT/BA

extraordinárias e de repercussão nacional e internacional, tal como se apresenta a situação dos trabalhadores rurais do sisal.

De qualquer modo, o Projeto propõe um acréscimo de 0,02% na contribuição social devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural. Atualmente o art. 25, inciso II, da Lei 8.870, de 1994, fixa a alíquota de 0,10% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do agronegócio, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. O Projeto propõe que tal contribuição passe a ter alíquota de 0,12%. Ou seja, desafogam-se os recursos públicos destinados aos acidentes de trabalho do campo, de modo a possibilitar que os recursos destinados à aposentadoria rural possa também abranger a situação ora proposta.

Ademais, a seguridade social brasileira compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, a fim de garantir os direitos relativos à saúde, previdência e à assistência social (art. 194, caput, CF/88), podendo ser considerada, em última análise, uma das estruturas que permite a concretização dos objetivos fundamentais da República positivados no art. 3º da CF, entre os quais, construir uma sociedade justa e solidária e promover o bem de todos.

Por fim, esclareça-se que o afastamento do art. 42 da Lei nº 8.213, de 1991, expõe o conceito de incapacidade relacionado a reabilitação profissional para uma atividade laboral que garanta a sobrevivência. Portanto, o pressuposto socioeconômico e legal a ser estabelecido neste Projeto é que a incapacidade pode, eventualmente, até não ser absoluta para o trabalho em sentido muito amplo, mas estará pressuposta a não garantia de trabalho que garanta a sobrevivência.

Conto com apoio dos meus Pares para aprovação e aperfeiçoamento deste Projeto.

Sala das Sessões, em

Deputado **AMAURO TEIXEIRA**

PT/BA